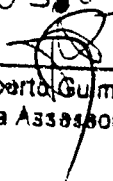


Ac Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAS, CEOF e CCJ - CASARUNA ART. 90 AI/CL
Em 26/03/03
Ass. UNBEMCIA.


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário

Brasília - DF, 20 de março de 2003.

Mensagem
Nº 061 /2003-GAG

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Anteprojeto de Lei propondo alterações de dispositivos da Lei n.º 2.915, de 06 de fevereiro de 2002, que instituiu o "Programa Jovem Trabalhador", com o propósito de melhor adequar o mencionado diploma legal ao cenário econômico para propiciar o aumento da participação do segmento empresarial bem como aprimorar o atendimento aos jovens sem experiência profissional, obtendo como resposta maior eficiência e eficácia na aplicação dos recursos públicos.

A implementação de políticas públicas de emprego e de geração de renda, frente a atual dinâmica do mundo globalizado, é uma preocupação que cresce a cada dia em todas as esferas de governo. Considerando que o mercado de trabalho exige profissionais cada vez mais experientes e qualificados, urge a necessidade da implantação de ações mais objetivas, favorecendo o ingresso de jovens no setor produtivo ampliando a sua participação no mercado de trabalho.

Excelentíssimo Senhor
Benício Tavares de Mello
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL n.º 240/03 |
| Fls. n.º 03 RITA |


No mérito, a proposta de alteração busca dar mais flexibilidade ao Programa, permitindo que um maior número de jovens possa ter acesso à primeira experiência profissional, seja como contratados, estagiários ou mesmo aprendizes.

Sobreleva assinalar que as alterações propostas decorrem de exaustivas discussões com os setores envolvidos, notadamente com o segmento empresarial que, em última análise, oferecerá as vagas destinadas ao Programa.

São essas, Senhor Presidente, as considerações que reputo necessárias ao pleno discernimento dos ilustres Deputados que compõem essa Câmara Distrital que, certamente, imbuídos do inegável espírito público de que se configura a presente proposição, haverão de aprová-la.

Por todo o exposto, venho encarecer exame da matéria, em caráter de urgência, nos termos do art. 73, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o alcance social e a relevância de que se reveste.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais nobres Pares dessa Casa Legislativa votos de estima e consideração.


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora do Distrito Federal
Em Exercício

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL n.º 240/03 |
| Fls. n.º 02 RITA |

PROJETO DE LEI Nº **PL 240/2003**

Altera dispositivos da Lei nº 2.915, de 6 de fevereiro de 2002, alterada pela Lei nº 3.073, de 17 de setembro de 2002, que institui o Programa Jovem Trabalhador e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º. Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 2.915, de 6 de fevereiro de 2002:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Programa Jovem Trabalhador com os seguintes objetivos:

I - preparar e facilitar o ingresso do jovem ao mercado de trabalho;

II - estimular os empregadores a oferecerem novas vagas destinadas a jovens sem experiência profissional;

III - fortalecer a participação da sociedade no processo de formação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

Parágrafo único – Para alcançar os objetivos do Programa, o acesso do jovem ao mercado de trabalho será viabilizado por meio de vinculação trabalhista formal, estágio ou contrato de aprendizagem, na forma que dispuser o regulamento."

"Art. 2º.....

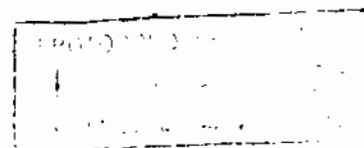
III – não possuir experiência profissional anterior decorrente de relação formal de trabalho por período superior a seis meses, intercalados ou continuados, excetuando-se os portadores de deficiência, os vinculados a programa de inserção social coordenados ou supervisionados pelo Poder Público e os egressos do sistema penal;

IV - estar regularmente inscrito no Programa Jovem Trabalhador."

"Art. 3º.....

Parágrafo único. O beneficiário ficará automaticamente desligado do Programa, com impedimento de retorno, nos casos de descumprimento das regras ali estabelecidas."

"Art. 4º Os empregadores interessados em aderir ao Programa Jovem Trabalhador deverão cadastrar-se na Secretaria de Trabalho, comprometendo-se em manter o número médio de empregados durante o período de participação no programa, tomando-se por base os seis meses que antecederem à adesão.



Parágrafo único. O número de vagas oferecidas pelo empregador ao programa não poderá exceder a 20% (vinte por cento) de seu quadro de pessoal, permitindo-se para o empregador, com menos de vinte empregados, a oferta de até quatro vagas."

"Art. 5º A Secretaria de Trabalho será o órgão gestor e executor do Programa, podendo para tanto firmar parceria com outros entes públicos ou privados.

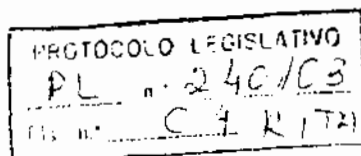
§ 1º
II - viabilizar o encaminhamento de três candidatos a cada vaga oferecida, para livre escolha do empregador."

"Art. 6º O órgão gestor do Programa prestará as informações necessárias à Agência de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e ao Conselho do Trabalho do Distrito Federal, para fins de acompanhamento, avaliação e supervisão de suas competências."

"Art. 7º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Trabalho, arcará, na forma do regulamento, com o equivalente a um salário mínimo mensal por jovem participante do Programa e com os seus custos de gerenciamento e administração."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 2915, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2002**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo Deputado Daniel Marques e Deputado José Rajão)

Institui o Programa Jovem Trabalhador no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Programa Jovem Trabalhador, com o objetivo de incentivar e viabilizar o acesso de jovens ao mercado de trabalho e a sua escolarização e fomentar o desenvolvimento sócio-econômico da região, estimulando as empresas a contratar jovens sem experiência profissional anterior, bem como fortalecendo a participação da sociedade no processo de formação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, na forma definida por esta Lei.

Art. 2º São beneficiários do Programa Jovem Trabalhador os jovens que atendam aos seguintes critérios:

I - ter idade de 16 a 24 anos na data do ingresso no Programa;

II - residir no Distrito Federal há pelo menos cinco anos;

III - não possuir experiência profissional anterior decorrente de relação formal de trabalho por período superior a seis meses, intercalados ou continuados;

IV - estar regularmente inscrito no Programa Jovem Trabalhador por intermédio das unidades locais do Sistema Nacional de Emprego - SINE;

V - comprovar a matrícula e a frequência em ensino fundamental, médio ou superior ou, ainda, a conclusão do ensino médio ou superior.

Parágrafo único. Excetuam-se dos critérios estabelecidos nos incisos III e V, os beneficiários portadores de necessidades especiais e os egressos do sistema penal.

Art. 3º O período de participação no Programa Jovem Trabalhador será de até um ano por beneficiário.

Parágrafo único. O beneficiário ficará automaticamente desligado do Programa, com impedimento de retorno, nos casos de descumprimento de suas regras ou de demissão motivada, conforme dispuser o regulamento.

Art. 4º As empresas interessadas em aderir ao Programa Jovem Trabalhador deverão atender às seguintes exigências:

I - comprovar a regularidade fiscal referente à Fazenda Pública do Distrito Federal, ao INSS e ao FGTS;

II - comprometer-se com a manutenção do nível médio de emprego durante o período de adesão;

III - garantir a compatibilidade dos postos de trabalho oferecidos e da vinculação empregatícia do beneficiário com a legislação trabalhista;

IV - viabilizar a sua habilitação perante o órgão gestor do Programa.

Parágrafo único. O número de vagas oferecidas pela empresa ao Programa não poderá exceder a 10% dez por cento de seu quadro de pessoal, permitindo-se para a empresa com menos de vinte empregados a oferta de até duas vagas.

Art. 5º A Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos será o órgão gestor e executor do Programa Jovem Trabalhador, podendo para tanto firmar parceria com outros entes públicos ou privados.

§ 1º Caberá ao órgão gestor do Programa:

I - buscar compatibilização com ações de qualificação profissional do trabalhador;

II - viabilizar o encaminhamento de três candidatos a cada vaga oferecida, para livre escolha da empresa.

§ 2º O encaminhamento dos candidatos à vaga dar-se-á com base em critérios que levem em conta as condições sócioeconômicas de cada um e, no que couber, as regras e diretrizes emanadas do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, conforme dispuser regulamento.

Art. 6º Fica instituído o Conselho Diretor do Programa Jovem Trabalhador com as seguintes atribuições:

I - estabelecer critérios e diretrizes, fixar limites globais e individuais de garantia para provimento de recursos, verificadas as respectivas disponibilidades, bem como a prioridade na sua utilização;

II - examinar e aprovar, trimestralmente, as contas por meio de balancetes, avaliando resultados e propondo medidas;

III - opinar previamente sobre ajustes a serem celebrados com terceiros;

IV - avaliar, periodicamente, os possíveis impactos sobre o mercado de trabalho, inclusive sobre os trabalhadores de outras faixas etárias;

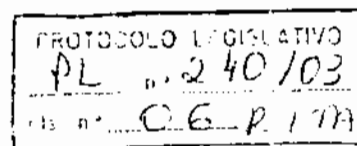
V - exercer outras atribuições na forma do regulamento.

§ 1º O Conselho terá seis membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação dos seguintes órgãos e segmentos:

I - Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos;

II - Secretaria de Fazenda e Planejamento;

III - Secretaria de Ação Social;



IV - empregadores;

V - empregados;

VI - sociedade civil.

§ 2º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada como prestação de serviço público relevante.

Art. 7º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos, arcará na forma do regulamento com:

I - até R\$ 90,00 (noventa reais) do valor de cada bolsa-estágio oferecida pela empresa participante do Programa;

II - os custos de gerenciamento e administração do Programa.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do Distrito Federal crédito especial no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) com a devida classificação orçamentária para a Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos - Programa Jovem Trabalhador.

Parágrafo único. O crédito especial de que trata o *caput* será coberto, em igual valor, por previsão de arrecadação a maior de receitas correntes.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 07.02.2002

